DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Sexta-Feira, 19 de Julho de 2019 - Edição nº 462

SUMÁRIO

- TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS.

- PARECER Nº 009/2019 - Distrato do Contrato nº 011PP/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 70FFEE97DC-A68693CEE9-FE71D511C6-68D1635EFD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS

O MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO – BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço constante no rodapé desta página, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 13.894.886/0001-06, representada por seu Prefeito Sr. Manoel Silvany Barros, através do presente, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 011PP/2019, referente ao Pregão Presencial nº. 056/2018, com a empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.096.502/0001-44, neste ato representado por seu sócio Sr. Allisson Mateus Santos Pinheiro, portador do Documento de Identidade nº 972759999, SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 011.966.375-98, com endereço comercial na Tv. Bahia, S/N, Rua Democrata, Lot 24, quadra 41, bairro Jardim Petrolar. Alagoinhas – BA, pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Assessor Jurídico do Município de Manoel Vitorino-BA;

1.1 - A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto nos arts. 78 e 79, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.1 – A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

3.1 – O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais/ausência de formalização do vínculo jurídico entre terceirizados e empresa.

4.1 – Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Manoel Vitorino – BA, 19 de julho de 2019

MANOEL SILVANY BARROS
Prefeito Municipal

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 009/2019

Assunto: Distrato do Contrato nº 011PP/2019

Interessado: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de consulta realizada pelo Gabinete do Prefeito do Município de Manoel Vitorino, acerca do contrato 011PP/2019, celebrado com a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visando a *"contratação de empresa especializada em serviços de apoio administrativo, fornecimento de mão de obra e conservação predial, para atender as diversas secretarias do município de Manoel Vitorino, conforme Edital do Pregão Presencial Nº. 056/2018 e seus anexos".*

Inicialmente, foi informado a este setor jurídico o defeito na prestação de serviço da empresa, consistente no atraso de pagamento dos funcionários terceirizados; diversos erros na realização do pagamento; ausência de recolhimento de encargos sociais e previdenciários dos funcionários; ausência de vínculo contratual formal entre a empresa e os funcionários terceirizados.

No dia 28 de maio de 2019 foi encaminhada notificação à empresa, solicitando esclarecimentos acerca dos equívocos apontados pelo setor contábil.

Após solicitação verbal de prazo para prestar informações, até o presente momento não foi apresentada qualquer justificativa sobre as supostas irregularidades.

A solicitação questiona a possibilidade de realização de distrato do contrato, ante o descumprimento das obrigações fixadas.

Passo à análise:

Compulsando a notificação e os informativos prestados pelo setor contábil da Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, verifico que inexiste razão fática ou jurídica que permita a continuidade da prestação do serviço através de do contrato de terceirização de mão-de-obra.

Primeiro, é pressuposto essencial da terceirização, a existência de relação formal entre os empregados terceirizados e a empresa, seja através de contrato de trabalho, seja através de contrato de prestação de serviço (desde que permitido por lei).

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

No caso, a ausência de informações acerca da relação do vínculo jurídico firmado entre terceirizados e empresa, pressupõe a inexistência de vínculo e, portanto, a falha na execução do serviço.

A ausência do vínculo formal desencadeia na impossibilidade de recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, agravando, ainda mais a situação.

Vale ressaltar que o Município, na condição de contratante, é responsável subsidiário na relação empregatícia existente entre empresa e terceirizados, devendo, por isso, zelar pela formalização da contratação, bem como pelo recolhimento de todos os encargos legais. A obrigação, pois, vai além da mera exigência formal, podendo o ente público ser responsabilizado judicial e administrativamente ao recolhimento de todos os encargos devidos.

O pior é que nos termos do Edital do Pregão Presencial Nº. 056/2018, o preço ofertado pela empresa vencedora da licitação engloba, necessariamente, todos as despesas trabalhistas e tributárias. Ou seja, o Município já paga à empresa os valores necessários ao recolhimento. No caso da eventual responsabilização subsidiária, o prejuízo ao erário será ainda maior, tendo em vista que o pagamento referente aos encargos foi realizado à empresa e não foi recolhido.

Por si só, a ausência de formalização do vínculo jurídico entre terceirizados e empresa, já é motivo suficiente para reconhecer a inexecução contratual por parte da contratada. A prestação de serviço ao ente público depende da entrega do objeto licitado, mas também do cumprimento de todas as normas legais existentes. No caso de prestação via terceirização, depende da formalização de vínculo entre a empresa e os terceirizados, bem como do recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais devidos.

Isto tudo, aliado ainda aos equívocos e atrasos na realização dos pagamentos, exige a imediata rescisão contratual com a empresa.

Segundo a Lei 8666/93:

> *Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
>
> *I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*
>
> *II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*
>
> *III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; (...)*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei; (...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Ainda, em complemento:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

As mesmas disposições estão repetidas no contrato 011PP/2019, confirmando a possibilidade jurídica de rescisão contratual.

Verifica-se, portanto, que tanto a legislação, quanto o contrato, protegem o direito da municipalidade, especialmente diante da inexecução contratual na empresa contratada.

O Município procurou meios amigáveis de resolver o problema, enviando notificação à empresa, aguardando o prazo para apresentação da resposta. Diante da ausência de resposta, não há outro desfecho senão romper o vínculo contratual.

Assim sendo, **opinamos pela rescisão unilateral do contrato,** realizando, a critério da administração, a convocação da segunda colocada na licitação para assunção do contrato nos termos da proposta vencedora ou a realização de novo procedimento licitatório para contratação.

Por fim, orientamos seja instaurado procedimento administrativo, a fim de apurar a responsabilidade da empresa na inexecução contratual, bem como pela ausência de recolhimento de encargos, para eventual aplicação de penalidades administrativas pecuniárias e/ou decretação de inidoneidade.

É o parecer.

Manoel Vitorino, 16 de julho de 2019.

Victor Leão Sampaio Leite

OAB/BA 32.167

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000